



Mostra N° 52
B

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 20/09/2023.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para a presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a prestação de serviços de procedimento até a obtenção da Licença de Operação junto ao órgão ambiental, juntamente com a elaboração de Laudo de Inspeção e Manutenção das Caixas Separadoras Água/Óleo; Laudo Isocinético do Controle de Poluentes Atmosféricos; Laudo de Emissões Sonoras no entorno do empreendimento; Laudo de Manutenção dos Equipamentos de Controle dos Poluentes Atmosféricos com Teste Hidrostático em atendimento as condicionantes da Licença Ambiental de Operação de nº 250-1/2020 emitida pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I deste Edital., com valor médio total orçado, estimadamente, em **R\$ 17.263,33 (Dezessete mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos)**, mediante as considerações a seguir:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

É necessária a contratação de empresa para fornecimento de Licença de Operação junto ao órgão ambiental, junto com a elaboração dos demais laudos, para garantir a construção e manutenção dos logradouros municipais.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se dê de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. A Licença de Operação junto ao órgão ambiental, junto com a elaboração dos demais laudos é, hialinamente, item indispensável para manutenção e construção dos logradouros, em especial para pavimentações asfálticas das novas vias desta urbe.

Também, é cediço que a presente urbe passa por uma expansão demográfica, fato este que culminou no surgimento de novos bairros loteamentos e afins, contudo, nem todos os empreendimentos imobiliários velam respeito para com os ditames legais vigentes em especial, que ao colimar com a presente avença, vê-se a inobservância para com as regras de saneamento básico no que concerne a entrega de vias pavimentadas.

Nesse diapasão, vê-se que os munícipes não podem nem devem padecer de meios básicos atinentes ao saneamento básico, fazendo-se necessário que esta urbe locuplete tal carência, tais atribuições são cogentes a Lei Municipal N^o 1.511 de 07 de novembro de 2011.

Nessa acepção, reputamos que a pretensão desta secretaria pela aquisição de insumos atinentes a pavimentação asfáltica é impoluta e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo a promova, tal alvitre é velado pelo mormente ao inculpido pela interpretação sistemática de nossa carta magna em seus art. 21, inciso XX e art. 182, ei-los:

8



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“Art. 21. Compete à União:

[...]

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

[...]”

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela aquisição dos serviços atinentes as vias e logradouros municipais também ressaí da lei municipal, com arrimo no Incisos. VIII e IX do Art. 85 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, **alterada pela Lei complementar N° 095 de 14 de junho de 2023, *in verbis*:**

“Art. 85 São atribuições da Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:

[...]

VIII – executar as atividades relativas à limpeza urbana e a conservação das vias e logradouros;

IX – Construir as vias e logradouros públicos;

[...]”

As atividades que possam afetar a questão ambiental, devem estar autorizadas preteritamente, conforme orienta as normas jurídicas vigentes, visto que a Usina de asfalto é um bem municipal essencial ao desenvolvimento urbano dessa urbe, o que torna tal processo inadiável e o faz mister para a efetivação da licença ambiental, a qual com fulcro no art. 2° da **LEI ORDINÁRIA N° 8.497, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**, que explana tal de forma coesa, conforme seguiu:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(...)

“Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe, classificadas de acordo com o Potencial Poluidor Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.”

(...)

Nesse sentido, estudos ambientais são necessários previamente para qualquer ato, ou prática que possa atingir o meio ambiente, ou causar degradação dos seus recursos, conforme orienta o Tribunal de Contas da União: “O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável. Sua contribuição é direta e visa a encontrar o convívio equilibrado entre a ação econômica do homem e o meio ambiente onde se insere”

Considerando, que é uma exigência legal, que caso haja o não cumprimento, podem causar poluição ou até mesmo degradação ambiental, o que em regra é vedado, conforme cita: “É uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente” (OEKO, 2013).



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

B



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloffa conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei n^o 8.666/93, *in verbis*:³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal n° 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: n° 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 20 de setembro de 2023.


Vinícius Moura da Costa

Secretário das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos


Bruno Farias Abud

Responsável pela Usina de Asfalto